

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017

(Apenso: PL 9.221, de 2017)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Autor: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Art. 280 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

O Autor argumenta que os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal, ficam prejudicados com a aplicação de penalidade baseada apenas nas informações fornecidas pelos agentes de trânsito. Pelo seu entendimento, sem a comprovação da infração por meio de imagens, o cidadão fica vulnerável perante o poder do Estado. Além disso, justifica que o importante é o caráter educador da penalidade e não a aplicação de penas monetárias elevadas, o que prejudica a sociedade.

Apensado a este há o Projeto de Lei nº 9.221, de 2017, de autoria do Deputado Dejorge Patrício, o qual tem a mesma pretensão, no entanto restringe a exigência de comprovação às infrações dos artigos arts. 181 (estacionar o veículo, diversos), 182 (parar o veículo, diversos) e 183 (para o veículo sobre a faixa de pedestres).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

Em que pese a louvável intenção da autora da proposta, enxergamos vários problemas que inviabilizam a iniciativa. Vejamos.

De acordo com a nossa doutrina, para que o ato jurídico seja considerado válido, é preciso que o objeto seja lícito, que a sua forma esteja prescrita ou não vedada em lei e que o agente seja capaz.

Nesse enfoque, é possível afirmar que a fiscalização de trânsito é objeto lícito e a forma de atuação do agente encontra-se prevista no Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB.

Quanto à capacidade do agente, impõe-se tecer algumas considerações.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, *"o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos seus administrados ou a si própria"*. Para dar curso ao ato administrativo, é outorgado a servidor ou empregado público o poder de polícia, com a finalidade de *"condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

Ainda, de acordo com esse renomado jurista, os atos administrativos são revestidos dos atributos de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

A vasta jurisprudência brasileira mostra que a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se o cidadão não provar que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato administrativo.

Assim, os atos do servidor ou empregado público, como também do policial militar, que atua na condição de agente de fiscalização do trânsito investido do Poder de Polícia, gozam de presunção de veracidade, atendendo, portanto, à condição de agente capaz para validar o ato administrativo de autuar o condutor infrator e emitir o auto de infração correspondente, sem a necessidade de comprovação material. Esse aspecto invalida a ideia do ponto de vista jurídico e certamente representa uma barreira à aprovação de projeto de lei com o teor pretendido, neste Parlamento.

Também em relação ao mérito do PL solicitado, se retirarmos do agente de trânsito a possibilidade de autuar baseado apenas em sua declaração, restaria a ele tão-somente a possibilidade de registro de imagens, para fins de comprovação da infração. Essa medida, entretanto, poderá trazer sérios inconvenientes e resultar em impunidade aos infratores da lei de trânsito.

Em primeiro lugar, a medida exigirá que os órgãos ou entidades executivos de trânsito competentes para a fiscalização sejam dotados de equipamentos em quantidade e qualidade adequados para que os agentes de trânsito possam efetuar os registros das imagens. Ante a precária situação financeira em que se encontram diversos Estados e Municípios brasileiros, impor mais esse investimento é um tanto descabido.

Além disso, os eventos no trânsito são extremamente dinâmicos. O caso de um veículo avançando um sinal vermelho, por exemplo, leva não mais que dois segundos. Esse curto intervalo de tempo, na grande maioria dos casos de infração de trânsito, é insuficiente para que o agente de trânsito lance mão do seu equipamento fotográfico e consiga registrar a imagem. Assim, como uma ultrapassagem: num momento o condutor está transitando normalmente, em segundos ele pode mudar a rota e efetuar a ultrapassagem proibida. Seria necessário que a tecnologia estivesse disponível 24 horas por dia em todos os lugares das vias públicas, o que é, convenhamos, impensável. Mesmo nos casos previstos no Projeto de Lei apensado, restrito aos casos de estacionamento e parada proibidos, os benefícios que se pretende criariam dificuldades intransponíveis em determinadas situações de fiscalização, impedindo o Estado de impedir a continuidade de uma conduta infracional.

É bom salientar que nada impede que o agente de trânsito se utilize de registros fotográficos para subsidiar a lavratura do auto de infração, de modo a dirimir dúvidas quanto aos dados do veículo (marca, modelo,

espécie, tipo, cor e placa). Mas condicionar a validade e a legalidade da infração a esse registro fotográfico não nos parece razoável.

Ademais, o uso da tecnologia já é previsto na legislação de trânsito, estando em fase de implementação na fiscalização, como é o caso dos radares, dos tacógrafos, das câmeras de vídeos, etc. No entanto, a forma como esses instrumentos serão utilizados é medida que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito nos limites de seu poder regulamentador do Código de Trânsito Brasileiro, o que vem sendo feito, conforme pode ser observar pelas diversas resoluções que estabelecem os requisitos de validade dos autos de infração quando utilizados equipamentos eletrônicos.

Não se pode ignorar, ainda, que muitas vezes aqueles que descumprem normas de trânsito colocam em risco suas próprias vidas e as de outras pessoas. Nada mais justo que, nesses casos, a bem da sociedade, não se inviabilize o rigor da lei de trânsito e a aplicação da devida penalidade. O Brasil tem um dos mais altos índices de mortalidade no trânsito e medidas como a proposta aqui tenderiam a agravá-lo.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.377, de 2017, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 9.221, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator